

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 555, DE 2006

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dá nova redação ao § 21 do art. 40  
da Constituição, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado  
Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte  
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição passa a vigorar  
com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

.....

§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste  
artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez  
permanente do titular do respectivo benefício;

II – terá o seu valor reduzido em vinte por  
cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro  
aniversário do titular do benefício;

III – deixará de ser exigida quando o titular do  
benefício completar a idade de 65 (sessenta e cinco)  
anos.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* deste artigo observará as normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

Art. 3º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e na redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator